



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 04/07/2018 **HORA:** 15:57 **Nº PROCESSO:** 529740/18

REQUERENTE: CONSTRUTORA CAMPESATO LTDA

CPF/CNPJ: 03722632000157

ENDEREÇO: RUA DORCILIA SALES DE MATOS, N. 3778, BAIRRO MIRASSOL II, MIRASSOL D'OESTE/MT

TELEFONE: 6532412357

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO

ASSUNTO/MOTIVO:

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A CONCORRENCIA PUBLICA N. 10/2018.

OBSERVAÇÃO:

...

CONSTRUTORA CAMPESATO LTDA



ALINE ARANTES CORREA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Mirassol D'Oeste – MT, 03 de julho de 2018.

Ilustríssima Senhora, Aline Arantes Correa, DD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 010 / 2018.

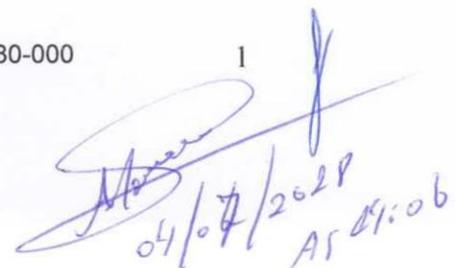
A Construtora Campesatto Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.722.632/0001-57, com sede na Rua Dorcília Sales de Matos – 3778, bairro Mirassol II, CEP: 78.280-000, Fone: (065) 3241-2357, na cidade de Mirassol D'Oeste, estado de Mato Grosso, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.


04/07/2018
AS 01:06

No entanto, a dita Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma: apresentou do exercício 2017, o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados do Exercício – DRE, transcritos no “Livro Diário”; e entregou o Recibo de Entrega, Balanço Patrimonial, e Termo de Abertura e Encerramento emitidos pelo SPED; por isso, teria desatendido o disposto na primeira parte do Item n° 10.6.2. 3. do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item n° 10.6.2. do Edital, a licitante deveria juntar documento de:

Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício – DRE, do último exercício social da empresa licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na Junta Comercial ou Cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da Junta Comercial) fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, Resolução do CFC (Conselho Federal de Contabilidade) n.º 583/83 § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou **Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício – DRE do exercício de 2017 (último exercício social)**, onde o mesmo encontra-se apresentando na forma da Lei e devidamente registrado na Junta Comercial.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

Informamos mais, de acordo com o Item n° 10.6.2.2. do Edital, a licitante deveria atender:



No caso das demais sociedades comerciais, deverá ser apresentado o Balanço Patrimonial transcrito no "Livro Diário" da empresa, devidamente assinado pelo contador responsável e pelo representante legal, e acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento (igualmente assinados pelo contador responsável e pelo representante legal da empresa), sendo devidamente registrado na Junta Comercial do estado ou Cartório de Títulos e Documentos; ou por sistema Público de Escrituração Digital – SPED, acompanhando do Termo de Abertura e Encerramento e do Recibo de entrega emitido pelo SPED, conforme Decreto 8.683/2016.

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou **Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício – DRE do exercício de 2017 (último exercício social) por Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, acompanhando do Termo de Abertura e Encerramento e do Recibo de entrega emitido pelo SPED**, onde o mesmo encontra-se apresentando na forma da Lei e devidamente registrado na Junta Comercial.

Destacamos ainda, de acordo com o Item nº 10.6.2.3. do Edital, a licitante deveria atender:

Não serão admitidos Balanço Patrimonial, DRE e Termos de Abertura e Encerramento, parte em "Livro Diário" e parte em SPED. Devendo a Licitante optar por uma das formas de apresentação.

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou **Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício – DRE do exercício de 2017 (último exercício social) somente por Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, acompanhando do Termo de Abertura e Encerramento e do Recibo de entrega emitido pelo SPED**, onde o mesmo encontra-se apresentando na forma da Lei e devidamente registrado na Junta Comercial.

Neste ponto, cabe destacar o texto contido no corpo do Balanço Patrimonial apresentado, texto este exigido pela Junta Comercial através da Instrução Normativa 007/2017, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado n.º 27149 (cópia anexa), que dispõe sobre a elaboração e arquivamento das demonstrações contábeis sujeitas ao registro público de empresas mercantis, o qual destacamos a seguir: "As informações foram extraídas do Livro Diário n.º 21 enviado via SPED Contábil Digital em 19/04/2018, conforme identificação do Arquivo (HASH) sob o n.º 66.63.BA.7C.31.DA.78.16.E2.BB.D6.5B.FA.DF.ED.F9.D9.07.85.



É notório que o fato de nossa inabilitação é um erro interpretativo, onde pode-se claramente observar através do texto acima transcrito, pois a nossa empresa apresentou o **Balanco Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício – DRE do exercício de 2017, através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, acompanhando do Termo de Abertura e Encerramento e do Recibo de entrega emitido pelo SPED,** ou seja, fez uma única opção de apresentação, mas cabe ressaltar que o termo Livro Diário transcrito no Balanço Patrimonial, não se trata de um Livro Diário impresso (meio físico) e sim de um Livro Diário enviado por meio digital através do SPED, desta forma, é errôneo afirmar que não atendemos o item 10.6.2.3., supondo que estamos utilizando os dois meios de apresentação, onde tal informação não é verdadeira, pois a nossa apresentação norteia-se totalmente por meio digital através do SPED Contábil, não existindo o Livro Diário em meio físico e sim um Livro Diário Digital que encontra-se inserido dentro do SPED Contábil, onde o mesmo foi devidamente inserido no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, acompanhando do Termo de Abertura e Encerramento e do Recibo de entrega emitido pelo SPED.

Cabe ainda destacar que de acordo com a Instrução Normativa RFB n.º 1.774, de 22 de dezembro de 2017 (cópia anexa), que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD), a nossa empresa não se encontra dispensada da apresentação desta escrituração, onde a mesma é obrigada a fazer a Escrituração Contábil Digital (ECD), conforme o art. 3.º “Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter a escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.”

De forma a ilustrar a nossa defesa, extraímos do Livro Diário Digital n.º 21, devidamente enviado via SPED Contábil Digital em 19/04/2018, a página 1 de 3656, onde a mesma mostra claramente que o Livro Diário pertence ao SPED Contábil.

O Conselho Federal de Contabilidade, sediado em Brasília-DF, trata do assunto de forma concisa e consistente: “Com o advento do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e da ECD (Escrituração Contábil Digital), nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal n. 787/07, as empresas não mais registram o Livro Diário na Junta Comercial, como faziam anteriormente. Atualmente, as empresas enviam eletronicamente sua escrituração contábil à Receita Federal (por meio do SPED e ECD) e esta (Receita Federal) fica responsável pelo envio à Junta Comercial.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação providenciária, é ilegal exigir – como exigiu a Comissão de Licitação -, a



apresentação apenas da Certidão Negativa de Débitos, considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos pede Deferimento.


Construtora Campesatto Ltda
Fernando Giacomazzi Campesatto
Procurador